DECISÃO SINGULAR DSG - G.JD - 16771/2017

PROCESSO TC/MS	: TC/19580/2014
PROTOCOLO	: 1465523
ÓRGÃO	: PREFEITURA MUNICIPAL DE RIO VERDE DE MATO GROSSO
INTERESSADO (A)	: MARIO ALBERTO KRUGER
TIPO DE PROCESSO	: CONTRATO ADMINISTRATIVO Nº 7/2013
RELATOR	: CONS. JERSON DOMINGOS
PROCEDIMENTO LICITATÓRIO	: INEXIGIBILIDADE DE LICITAÇÃO
CONTRATADO	: GIOVANI SILVEIRA CUNHA
OBJETO CONTRATADO	: SERVIÇOS MÉDICOS PARA ATENDIMENTO NO HOSPITAL MUNICIPAL PAULINO ALVES DA CUNHA EM ATENDIMENTO A SECRETARIA DE SAÚDE
VALOR DO CONTRATO	: R$ 151.920,00

Vistos...,

Trata o presente processo de procedimento de Inexigibilidade de licitação, da formalização e da execução do Contrato nº. 007/2013, celebrado entre a Prefeitura Municipal de Rio Verde Mato Grosso e Giovani Silveira Cunha, tendo por objeto serviços médicos para atendimento no Hospital Municipal Paulino Alves da Cunha em atendimento a Secretaria Municipal de Saúde.

A 3ª Inspetoria de Controle Externo em sua análise nº 19125/2015 (peça nº 14) manifestou-se no seguinte sentido:

> "Diante do exposto, concluímos pela regularidade, da contratação pública direta iniciada por Inexigibilidade de Licitação da formalização do Contrato Administrativo nº 7/2013 e a Execução Financeira celebrada entre Município de Rio Verde de Mato Grosso – MS (CNPJ Nº 03.354.560/0001-32) e o Sr. Giovani Silveira Cunha (CPF nº 733.971.990- 34) nos termos do inciso II do art. 59 da Lei Complementar nº 160, de 02 de janeiro de 2012 e do inciso II do art. 121 do Regimento Interno do TC/MS, aprovado pela Resolução Normativa nº 76, de 11 de dezembro de 2013, ressalvando a remessa intempestiva da documentação da 1ª 2ª e 3ª fases, conforme itens 4 e 6 desta análise."

O Ministério Público de Contas exarou seu parecer nº 19717/2017 (peça nº 21):

> "I – Pela irregularidade e ilegalidade da contratação por Inexigibilidade de licitação, da formalização do instrumento contratual e execução do Contrato Administrativo nº 007/2013, celebrado entre as partes inicialmente nominadas, com fulcro nas disposições do artigo 59, III, da Lei Complementar nº 160/2012, c/c o art. 120, incisos II e III, do Regimento Interno, aprovado pela Resolução Normativa TC/MS 76/2012, com aplicação de multa regimental pela remessa intempestiva dos documentos apontados a esta Corte de Contas ao Senhor Mario Alberto Kruger. II – pela impugnação de despesas no valor de R$ 24.476,00 originadas pela contratação irregular, a ser responsabilizada ao gestor nominado no item anterior. II - comunique o resultado do julgamento às autoridades administrativas competentes, nos termos do artigo 50 da Lei Complementar nº 160/2012."

É o relatório.

RAZÕES DA DECISÃO

Nos termos da análise exarada pela equipe técnica, verifica-se que o extrato do instrumento do contrato foi devidamente publicado na imprensa oficial em 01/02/2013 (peça. 3), portanto dentro do prazo legal, atendendo a exigência do parágrafo único do art. 61 da Lei Federal nº 8.666/93.

Do exame do procedimento de Inexigibilidade de Licitação, pode-se constatar que os atos praticados estão em conformidade com o art. 25 da Lei Federal n. 8.666/93 e na Instrução Normativa TCE/MS n. 35/2011, restando clara sua regularidade.

No que concerne à formalização do Contrato n. 07/2013, verifica-se que o mesmo encontra-se correto, redigido em conformidade com os requisitos estabelecidos na Lei n. 8.666/93 e Resolução Normativa TCE/MS n. 54/2016, dispondo suas cláusulas com clareza quanto ao prazo de vigência, objeto, obrigações e direitos.

A execução financeira da contratação ficou claramente demonstrada através das notas de empenho, notas fiscais e comprovantes de pagamento, evidenciando a efetiva liquidação das despesas em cumprimento ao objeto do contrato, tudo de acordo com o disposto na Lei n. 4.320/64 e Resolução Normativa TC/MS n. 54/2016, ficando assim discriminados:

- Valor Contratual Inicial: R$ 151.920,00;
- Valor Contratual Final: R$ 24.476,00;
- Valor Nota de Empenho: R$ 151.920,00;
- Valor Anulação de Nota de Empenho: R$ 127.444,00;
- Valor Líquido Nota de Empenho: R$ 24.476,00;
- Ordem de Pagamento + Retenções: R$ 24.476,00 e
- Recibos: R$ 24.476,00.

O processo encontra-se devidamente instruído, ressalvando-se quanto a remessa intempestiva dos documentos da contratação e execução ao TCE, o que sujeita o jurisdicionado à sanção prevista no art. 46 da Lei Complementar n. 160/12.

O Ministério Público de Contas emitiu parecer pela irregularidade e ilegalidade da contratação por entender que a contratação de médico deveria ser precedida de concurso público e quando assim não for possível, em determinados casos contratar temporariamente, por excepcional interesse público, na forma do disposto no art. 37, IX da CF/88.

O Tribunal de Contas emitiu o Parecer-C n. 01/2015, respondendo a consulta formulada pela Prefeitura Municipal de Selvíria, quanto à possibilidade de contratação de profissionais médicos e prestação de serviços médicos através de sistema de credenciamento, esclarecendo que quando não for possível a contratação de médicos mediante processo licitatório, em razão da inviabilidade de competição, poderá ser usado o art. 25, da Lei n. 8.666/93.

Desta forma, estando presentes os elementos necessários a caracterização das hipóteses de inexigibilidade entende que com base no direcionamento do parecer consulta emitido por esta Corte, o procedimento adotado no presente caso encontra-se correto.

Diante do exposto, observados os apontamentos da equipe técnica e o parecer do Ministério Público de Contas, **DECIDO**:

1. Pela **REGULARIDADE** procedimento de Inexigibilidade de licitação, celebrado entre a Prefeitura Municipal de Rio Verde Mato Grosso e Giovani Silveira Cunha, com fulcro no art. 120, I, "a", da Resolução Normativa n. 76/2013 c/c art. 59, inciso I, da Lei Complementar n. 160/2012;

2. Pela **REGULARIDADE** da formalização do Contrato n. 07/2013, oriundo do procedimento supracitado, nos termos do inciso I do art. 59 da LC n. 160/12 e artigo 120, II, da Resolução Normativa n. 76/2013;

3. Pela **REGULARIDADE** da prestação de contas da execução financeira da contratação, nos termos art. 59, I, da Lei Complementar n. 160/2012, c/c o art. 120, III, "a", da Resolução Normativa n. 76/2013;

4. Pela **APLICAÇÃO DE MULTA** no valor de 30 (trinta) UFERMS ao Sr. Mário Alberto Kruger, Prefeito Municipal de Rio Verde de Mato Grosso, pelo não encaminhamento, dentro do prazo, dos documentos para análise do TCE, com fulcro no artigo 44 da Lei Complementar n. 160/2012;

5. Pela **CONCESSÃO DO PRAZO** de 60 (sessenta) dias para o recolhimento do valor da multa ao FUNTC, conforme o disposto no art. 83 da LC n. 160/12 c/c os incisos I e II do § 1º do art. 172 da RNTC/MS n. 076/13;

6. Pela **COMUNICAÇÃO** do resultado do julgamento ao interessado, nos termos do artigo 50 da Lei Complementar n. 160/2012 c/c artigo 94 da Resolução Normativa n. 76/2013;

É como decido.

Campo Grande/MS, 23 de outubro de 2017.

CONSELHEIRO JERSON DOMINGOS
RELATOR

ACBO